



PORTARIA SMS nº 05/2020

Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo artigo 74, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO a Portaria nº188, de 4 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO, ainda, que a edição dos Decretos n. 507, de 16 de março de 2020 e n. 509, de 17 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública estadual e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO, que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou “situação de emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;



CONSIDERANDO, que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou “situação de emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO, que no dia 23 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 525, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabeleceu outras providências, o qual inclusive estendeu os prazos até então determinados para a quarentena em todo o Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 3.908/2020; que acatou o período de quarentena estabelecido pelo Governo do Estado, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal 3.927/2020; que define os serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, como essenciais no âmbito do Município de São João Batista, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 3.928/2020; que define as atividades físicas individuais, como essenciais no âmbito do Município de São João Batista, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação atual vivenciada pelo Município com o crescente aumento de casos de COVID-19 demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São João Batista;

CONSIDERANDO a publicação pela Gestão do Estado de SC sobre o Painel de Risco.

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço do contágio no território do Município de São João Batista - SC

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos deverão manter conforme Decretos Estaduais e Municipais em vigor, a restrição do atendimento a 50% de sua capacidade, e todas as medidas sanitárias já definidas nas Normativas Municipais implantadas durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Os estabelecimentos como supermercados e mercados, com capacidade para atendimento de 50 pessoas ou mais, deverão realizar a aferição da temperatura de todas as pessoas antes de entrarem no estabelecimento.

PARAGRAFO ÚNICO - Testado 37,8°C ou mais, a pessoa deverá ser orientada a procurar o CTR - Centro de Triagem de Sintomáticos Respiratórios localizado junto a UBS Centro nos horários entre 07h e 21h e a emergência do hospital Monsenhor José Locks nos demais horários noturnos e/ou finais de semana.



Art. 3º - Se possível, a realização de compras de produtos essenciais e gêneros alimentícios durante a situação de emergência de saúde pública devido a Pandemia da COVID-19 deverá ser realizada por 1 (uma) pessoa por família, evitando aglomeração de pessoas e exposição desnecessária ao vírus.

Art. 4º - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais (exceto farmácias) e a realização de reuniões particulares e/ou festas públicas e privadas **no período compreendido das 23h às 7h**, nos sete dias da semana, inclusive nos finais de semana.

PARAGRAFO ÚNICO – Os bares, lanchonetes e restaurantes só poderão funcionar após as 23h com o serviço de delivery, não sendo permitido a permanência de clientes nos estabelecimentos após as 23h até as 07h da manhã.

Art. 5º - Fica restringida a realização de festas particulares, de família e/ou amigos, com número superior a 10 pessoas, não podendo ultrapassar o horário das 23h estando sujeitos as penalidades vigentes.

Art. 6º - Fica obrigatório o uso de máscaras em todo o território do Município, incluindo ruas e espaços públicos como praças e espaços abertos, comércios em geral e qualquer tipo de estabelecimentos, públicos e privados, a contar da publicação desta portaria.

Art. 7º - Fica restringido as celebrações religiosas presenciais a dois dias por semana, sendo mantida a obrigatoriedade de capacidade máxima de 30% da capacidade da igreja, uso obrigatório das máscaras durante todo o período da celebração, fornecimento de álcool gel para higienização das mãos na entrada da igreja e deve ser controlada a entrada dos membros.

I - Será restringida a realização de atividades presenciais dos departamentos das igrejas enquanto a classificação de Risco da nossa região estiver enquadrada como vermelho - gravíssimo, ou laranja – grave.

II – Será Informado pela equipe da Central de Monitoramento COVID-19, aos responsáveis por cada denominação religiosa do Município, os casos positivos e/ou suspeitos que devem cumprir o isolamento domiciliar para que os pastores tenham ciência da impossibilidade dessas pessoas frequentarem os cultos presenciais durante o período em que forem colocadas em isolamento.

III – Os pastores deverão permitir o retorno dos membros aos cultos mediante apresentação de Laudo de Alta entregue pela equipe de Saúde da Família ao paciente



mediante o término do Isolamento Domiciliar, garantindo segurança de que não há mais risco de contágio.

IV – Caso seja constatado pela vigilância sanitária, durante as fiscalizações, de que existe o descumprimento das medidas acima descritas a igreja poderá ser fechada por período indeterminado.

Art. 8º - Fica obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar a todas as pessoas que forem consideradas suspeitas ou positivadas para a COVID-19, bem como seus contatos diretos e que tenham sido indicados pelo médico durante o atendimento ou definidos pela equipe da vigilância epidemiológica.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo de cumprimento do isolamento domiciliar será de 14 dias, podendo ser modificado pelo médico ou pela equipe da Vigilância Epidemiológica, seja pela permanência de sintomas, seja pela necessidade de realização de testagem ou retestagem para a confirmação ou descarte da COVID-19.

Art. 9º - Serão considerados para fins de isolamento domiciliar todos os contatos de pacientes testados positivos e/ou suspeitos que aguardam resultado de exame para a COVID-19.

I - Os contatos diretos, que convivem na mesma casa serão testados independente de terem sintomas da COVID-19 como forma de rastreio e deverão cumprir o isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 dias, ou período maior caso seja determinado.

II – Os Contatos não tidos como contínuos, mas que tiveram exposição de período de no mínimo 20 min durante os últimos 14 dias com pacientes testados positivos ou suspeitos, não será feito o exame de rastreio, porém havendo o aparecimento de algum sintoma, este deverá ser avaliado pelo médico e havendo indicação será testado para COVID-19. Importante destacar que todos os identificados como contatos deverão obedecer rigorosamente a indicação de isolamento domiciliar pelo período de 14 dias ou período maior caso seja determinado.

III - A indicação de realização do exame de testagem para a COVID-19 será exclusivamente feita pela equipe da Vigilância Epidemiológica ou pelo médico após realização de consulta. A escolha do tipo e exame a ser feito, seja o PCR ou Teste rápido, será sempre por critério médico ou da Vigilância Epidemiológica.

IV - A equipe da Central de Monitoramento – COVID-19 realizará contato com as empresas para comunicar sobre o isolamento domiciliar de seu(s) empregado(s)



alertando que não é permitido o trabalho para quem for colocado em isolamento e o funcionário do estabelecimento só poderá retornar ao trabalho mediante apresentação de Resumo de Alta entregue pela equipe de saúde da Família ao paciente ao final do isolamento domiciliar.

Art. 10 – O descumprimento do Isolamento Domiciliar será caracterizado como Infração segundo o Parágrafo IV do Art. 34 da Lei Municipal 2428/01 e poderá ser considerado leve, grave ou gravíssima de acordo com a característica da infração.

PARAGRAFO ÚNICO – Os valores das multas poderão ser em valores cobradas a partir de R\$ 536,41 (Quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) se for considerada infração leve e poderá chegar até ultrapassar o valor de R\$ 3.230,15 (Três mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos) se for enquadrada como infração gravíssima e poderá ser aplicada tanto às pessoas físicas que descumprirem o isolamento quanto às empresas que permitirem o funcionário retornar ao trabalho durante o período do isolamento.

Art. 11 - Será realizado coleta de exames em todos os profissionais de saúde das UBS dos bairros na periodicidade de 15 dias como forma de rastreamento e melhora da cobertura e controle de potenciais casos positivos assintomáticos.

PARAGRAFO ÚNICO – Poderá ser utilizado para fins de rastreamento, os exames disponíveis na Rede Municipal de Saúde, podendo ser realizado tanto o teste rápido/imunológico – IGG e IGM, ou o Imunocromatográfico. A definição quanto ao isolamento dos profissionais positivados segue a análise conforme quadro abaixo:

Profissionais Assintomáticos

| | |
|---|---|
| IGG - ausente e IGM ausente | continuar trabalhando e manter os cuidados. Procurar atendimento caso presente qualquer sintoma. |
| IGG - reagente e IGM Ausente | Apresenta imunidade por contágio pregresso. Sem risco de contágio. Seguir trabalhando. Confirmar histórico de sintomas, caso tenha apresentado. |
| IGG reagente e IGM reagente | Apresenta imunidade por processo infeccioso recente. Identificar histórico de sintomas (últimos 14 dias). Estando sem sintomas pode permanecer trabalhando. |



| | |
|-----------------------------------|--|
| IGG ausente e IGM reagente | Apresenta processo infeccioso recente. Identificar histórico de sintomas nos últimos 14 dias. Proceder isolamento domiciliar e realizar TR em todos os contatos diretos. |
|-----------------------------------|--|

Profissionais Sintomáticos

Proceder encaminhamento para atendimento médico imediatamente com afastamento laboral até a realização de exame. Confirmado, seguir o isolamento social por pelo menos 14 dias ou até estar assintomático por pelo menos 3 dias. Sendo descartado o diagnóstico, retornar as atividades laborais imediatamente.

Art. 12 – Fica suspensa a realização de aulas presenciais na rede Municipal de Ensino, pública e privada. Incluindo a educação infantil, ensino fundamental, médio e superior em todo o território do Município.

Art. 13 - O não cumprimento do regramento disposto nesta Portaria, implicará em infração sanitária, e aplicação de penalidades, nos termos do artigo 29 e 36 da Lei Municipal nº 2.428/01, de 12 de setembro de 2001.

Art. 14 - A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária, ou servidores designados para este fim específico, com o apoio da Polícia Militar de Santa Catarina e Bombeiros Militares de Santa Catarina.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada aos Decretos Municipais referentes ao controle da COVID19.

São João Batista, 10 de Agosto de 2020.

KARIN CRISTINE GELLER LEOPOLDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SÃO JOÃO BATISTA - SC